

DIRETRIZES PARA TRATATIVAS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, a COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, o FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROCONS – PROCONSBRASIL, quando da realização da 24^a Reunião da SENACON com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em razão do estado de Pandemia pelo novo coronavírus (covid-19) decretado pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março do corrente ano, deliberaram quanto à publicação e divulgação do presente documento nos seguintes termos:

No que respeita à prestação de serviços pelas instituições particulares de ensino, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR – MPCON, A COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, O FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROCONS - PROCONSBRASIL** vêm a público apresentar as seguintes premissas iniciais que merecem destaque:

- I. Conforme relato de diversos órgãos/entidades de defesa do consumidor, várias instituições de ensino privadas não atentaram para a necessidade de revisão contratual em razão da modificação da forma de execução do contrato;
- II. Enquanto certos ‘players’ no setor educacional privado brasileiro concedem abatimento proporcional sobre as mensalidades, inclusive *ex officio (sponte propria)*, muitos outros objetam desde o início a possibilidade de consenso, *desgastando* a relação contratual, que se diga: é relacional, exigente de maiores deveres de colaboração e cooperação entre os parceiros contratuais;
- III. Muito embora as instituições de ensino privadas não tenham dado causa à crise pandêmica, os alunos ou **pais de alunos também não são responsáveis** pelo acontecimento, razão pela qual há fortuito claro e insuperável que, nos termos dos arts. 393 e 607 do CCB, resolveria a obrigação pela impossibilidade da prestação, não fosse ela de trato sucessivo;

IV. Por claro dever de boa-fé, e decorridos mais de 90 (noventa) dias do início da pandemia, as escolas já deveriam ter apresentado **plano de contingenciamento** cotejando a planilha preparada para 2020 e outra respeitante às dimensões da crise, **cumprindo efetivo dever de informação**, considerando: *a*) despesas assumidas com pessoal pelas instâncias governamentais (políticas públicas); *b*) desoneração de folha de pagamento ou parte eventualmente alterada das despesas com pessoal, conforme MP 936; *c*) despesas com fornecedores já canceladas ou repactuadas; *d*) queda dos gastos administrativos; *e*) redução de custos agregados decorrente da ausência de prestação de serviços em relação à alimentação do aluno, serviço de transporte, cursos livres do contra turno das aulas; *f*) queda de custos de manutenção dos estabelecimentos, dos equipamentos e da estrutura instalada. Tudo nos termos da Lei 9.870/99 que rege o tema;

A par dessas premissas, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON**, a **COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO CONSELHO FEDERAL DA OAB**, o **FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC** e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROCONS - PROCONSBASIL** QUE ESTE ASSINAM, SUGEREM aos órgãos de execução do Ministério Público com atribuição na promoção dos direitos do consumidor e às entidades e órgãos de defesa do consumidor as seguintes diretrizes propositivas, em qualquer nível de ensino (infantil, fundamental, médio e superior):

- a) Por meios alternativos e resolutivos buscar a revisão contratual com abatimento proporcional da mensalidade a partir do mês de abril, em razão da modificação na forma de execução dos contratos (aulas presenciais), desde que a instituição de ensino cumpra as deliberações administrativas fixadas pelos órgãos públicos de ensino (se houver);
- b) Na hipótese de rescisão, observar que não haverá aplicação de multas, ainda que previstas contratualmente;
- c) Em relação às parcelas referentes à alimentação e às atividades extracurriculares não prestadas na modalidade *online* durante o período da quarentena (esportes, dança, música, idiomas, laboratórios e outras), os estabelecimentos de ensino devem conceder abatimentos proporcionais nas mensalidades do contrato;
- d) É recomendável que os estabelecimentos de ensino permitam condições de pagamentos flexíveis aos consumidores, preservando-se o contrato e o reequilíbrio de suas cláusulas e evitando-se a judicialização, sem a necessidade de exposição das condições financeiras do consumidor;

e) Criar canais de comunicação com pais ou responsáveis e alunos para tratar de temas pertinentes ao projeto pedagógico, distribuição das aulas, discussão sobre qualidade das plataformas, assim como questões pertinentes ao esclarecimento dos direitos contratuais;

f) Propor que os arquivos remotos de aulas, em havendo, permaneçam à disposição dos alunos durante o ano ou semestre letivo na plataforma da própria escola, com cláusula de confidencialidade, a fim de que o conteúdo didático seja apreendido mais fixamente.

As diretrizes propositivas aqui apresentadas são iniciativas claras de coparticipação da responsabilidade institucional e cumprimento dos deveres fundamentais pelo Ministério Público e pelos órgãos/entidades de defesa do consumidor na defesa dos hipervulneráveis e vulneráveis, sem qualquer caráter vinculativo e respeitando a independência funcional.

Brasília - DF, 18 de junho de 2020.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON**

**COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO
CONSUMIDOR DO CONSELHO FEDERAL DA OAB**

**FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES
CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROCONS
PROCONSBASIL**